

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2041/2002 da Comissão, de 18 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2042/2002 da Comissão, de 18 de Novembro de 2002, relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção** ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 2043/2002 da Comissão, de 18 de Novembro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1654/2002 ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 2044/2002 da Comissão, de 18 de Novembro de 2002, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1967/2002 ..... 11
- ★ **Directiva 2002/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2002, que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias relativas aos subprodutos animais** ..... 14

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

2002/909/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 2002, relativa às regras italianas que dispensam de autorização as empresas e estabelecimentos que procedem à valorização de resíduos perigosos, nos termos do disposto no artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 4392]** 16

2002/910/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 18 de Novembro de 2002, que modifica a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 4435]** ..... 21

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

- \* **Rectificação da Decisão n.º 184, de 10 de Dezembro de 2001, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 201 a E 207, E 213 e E 215) (JO L 304 de 6.11.2002) ..... 22**

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2041/2002 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Novembro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 18 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	48,6
	096	41,4
	204	43,6
	999	44,5
0707 00 05	052	119,1
	628	147,3
	999	133,2
0709 90 70	052	89,5
	204	92,7
	999	91,1
0805 20 10	204	77,9
	999	77,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	56,2
	999	56,2
	0805 50 10	052
388		47,5
600		59,6
999		55,2
0806 10 10	052	159,4
	400	324,1
	508	332,1
	999	271,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	136,2
	404	99,5
	800	167,0
	804	36,0
	999	109,7
0808 20 50	052	65,1
	400	69,6
	720	46,7
	999	60,5

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2042/2002 DA COMISSÃO  
de 18 de Novembro de 2002**

**relativo a vendas periódicas por concurso de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação das medidas de intervenção relativamente à carne de bovino resultou num acréscimo das existências em diversos Estados-Membros. Para impedir que o armazenamento se prolongue excessivamente, uma parte dessas existências deve ser colocada à venda por concurso periódico.
- (2) A venda deve ser efectuada nos termos do Regulamento (CE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2471/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.
- (3) Perante a frequência e a natureza dos concursos nos termos do presente regulamento é necessário derrogar dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79, no que respeita às informações e prazos a prever pelo anúncio de concurso.
- (4) Para garantir que as vendas por concurso sejam efectuadas adequada e uniformemente, devem ser adoptadas medidas complementares às previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (5) Deve fazer-se derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, em face das dificuldades administrativas criadas aos Estados-Membros em questão pela aplicação da referida disposição.
- (6) Para efeitos de garantir o funcionamento adequado dos termos do concurso, é necessário prever uma caução superior à fixada no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (7) Com base na experiência adquirida relativamente ao escoamento da carne de bovino com osso de intervenção, é necessário reforçar os controlos de qualidade dos produtos antes da sua entrega aos compradores, em especial para garantir que os produtos estão em confor-

midade com as disposições do anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1592/2001 <sup>(6)</sup>.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As seguintes quantidades aproximadas de carne de bovino de intervenção serão postas à venda:
  - 3 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 3 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção italiano,
  - 3 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção francês,
  - 3 000 toneladas de quartos traseiros com osso na posse do organismo de intervenção espanhol.
  - 3 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 3 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco,
  - 400 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
  - 3 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês,
  - 3 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,
  - 67 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês,
  - 3 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
  - 3 542 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção alemão,
  - 341 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção espanhol,

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

<sup>(6)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 14.

- 4 700 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção francês,
- 1 097 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção italiano,
- 144 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção neerlandês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento a venda será efectuada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, com os seus títulos II e III.

#### Artigo 2.º

1. As propostas serão apresentadas dentro dos seguintes prazos:

- a) 25 de Novembro de 2002;
- b) 9 de Dezembro de 2002;
- c) 13 de Janeiro de 2003;
- d) 27 de Janeiro de 2003,

até ao escoamento completo das quantidades postas à venda.

2. Não obstante os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o presente regulamento constitui um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em questão devem elaborar anúncios de concurso para cada venda, estabelecendo nomeadamente:

- as quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- o prazo e local para a apresentação das propostas.

3. Os pormenores relativos às quantidades e locais de armazenamento dos produtos podem ser obtidos pelos interessados nos endereços indicados em anexo II. Os organismos de intervenção devem, ainda, afixar os anúncios referidos no n.º 2 nas respectivas sedes e podem igualmente publicá-los por outras formas.

4. Os organismos de intervenção em questão devem vender primeiro a carne que esteja armazenada há mais tempo. No entanto, em casos excepcionais e depois de terem obtido autorização da Comissão, os Estados-Membros podem derrogar dessa obrigação.

5. Apenas serão tidas em consideração as propostas que tenham chegado aos organismos de intervenção até às 12 horas da data-limite relevante para cada venda por concurso.

6. Não obstante o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescritos fechados, portadores de uma referência ao presente regulamento e à data

relevante. Os sobrescritos fechados não devem ser abertos pelo organismo de intervenção antes de terminado o prazo de apresentação mencionado no n.º 5.

7. Não obstante o n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem especificar o ou os entrepostos em que os produtos se encontram armazenados.

8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a caução será de 12 euros por 100 quilogramas.

#### Artigo 3.º

1. O mais tardar no dia seguinte ao do prazo de apresentação das propostas os Estados-Membros enviam à Comissão pormenores quanto às propostas recebidas.

2. No seguimento da análise das propostas será estabelecido um preço mínimo de venda ou será decidido não adjudicar.

#### Artigo 4.º

1. O organismo de intervenção envia por fax a todos os proponentes as informações referidas no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida em conformidade com o presente regulamento será de dois meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º daquele regulamento.

#### Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos não desossados de intervenção entregues aos compradores são apresentados num estado que cumpra plenamente o disposto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 562/2000 e, em particular, o ponto 2, sexto travessão da alínea a), do referido anexo.

2. Os custos relativos às medidas referidas no n.º 1 serão suportados pelos Estados-Membros e não serão, nomeadamente, imputados ao comprador ou a qualquer outro terceiro.

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão <sup>(1)</sup> de todos os casos em que tenha sido identificado um quarto de intervenção não desossado que não cumpra as disposições do anexo III referidas no n.º 1, especificando a qualidade e o peso do quarto, bem como o matadouro em que tenha sido produzido.

#### Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> DG Agricultura, D2: n.º de fax: (32-2) 295 36 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —  
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Εμπρόσθια τέταρτα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	3 000
	— Vorderviertel	3 000
DANMARK	— Forfjerdinger	400
	— Quarti posteriori	3 000
ITALIA	— Quarti anteriori	3 000
	— Quartiers arrière	3 000
FRANCE	— Quartiers avant	3 000
	— Hinterviertel	304
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	3 000
	— Voorvoeten	67
NEDERLAND	— Cuartos traseros	3 000
	— Cuartos delanteros	3 000

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Kugel (INT 12)	300,0
	— Oberschale (INT 13)	300,0
	— Unterschale (INT 14)	300,0
	— Filet (INT 15)	241,9
	— Hüfte (INT 16)	300,0
	— Roastbeef (INT 17)	300,0
	— Lappen (INT 18)	500,0
	— Hochrippe (INT 19)	300,0
	— Schulter (INT 22)	500,0
	— Vorderviertel (INT 24)	500,0
ESPAÑA	— Babilla de intervención (INT 12)	41,2
	— Tapa de intervención (INT 13)	67,6
	— Contratapa de intervención (INT 14)	78,8
	— Solomillo de intervención (INT 15)	19,5
	— Cadera de intervención (INT 16)	55,0
	— Lomo de intervención (INT 17)	41,9
	— Entrecot de intervención (INT 19)	36,9

FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	600,0	
	— Tranche grasse d'intervention (INT 12)	300,0	
	— Tranche d'intervention (INT 13)	300,0	
	— Semelle d'intervention (INT 14)	300,0	
	— Filet d'intervention (INT 15)	300,0	
	— Rumsteck d'intervention (INT 16)	300,0	
	— Faux-filet d'intervention (INT 17)	300,0	
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	500,0	
	— Entrecôte d'intervention (INT 19)	300,0	
	— Épaule d'intervention (INT 22)	500,0	
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	500,0	
	— Avant d'intervention (INT 24)	500,0	
	ITALIA	— Noce d'intervento (INT 12)	179,4
		— Fesa interna (INT 13)	210,9
— Girello d'intervento (INT 14)		288,5	
— Filetto d'intervento (INT 15)		65,5	
— Scamone (INT 16)		103,2	
— Roastbeef d'intervento (INT 17)		111,9	
NEDERLAND	— Controfiletto d'intervento (INT 19)	137,1	
	— Interventievoorschenkel (INT 21)	7,2	
	— Interventieschouder (INT 22)	56,8	
	— Interventieborst (INT 23)	31,5	
	— Interventievoorvoet (INT 24)	48,0	

(<sup>1</sup>) Véanse los anexos III y V del Reglamento (CE) n.º 562/2000.

(<sup>2</sup>) Se bilag III og V til forordning (EF) nr. 562/2000.

(<sup>3</sup>) Vgl. Anhänge III und V der Verordnung (EG) Nr. 562/2000.

(<sup>4</sup>) Βλέπε παραρτήματα III και V του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 562/2000.

(<sup>5</sup>) See Annexes III and V to Regulation (EC) No 562/2000.

(<sup>6</sup>) Voir annexes III et V du règlement (CE) n.º 562/2000.

(<sup>7</sup>) Cfr. allegati III e V del regolamento (CE) n. 562/2000.

(<sup>8</sup>) Zie de bijlagen III en V van Verordening (EG) nr. 562/2000.

(<sup>9</sup>) Ver anexos III e V do Regulamento (CE) n.º 562/2000.

(<sup>10</sup>) Katso asetuksen (EY) N:o 562/2000 liitteet III ja V.

(<sup>11</sup>) Se bilagorna III och V i förordning (EG) nr 562/2000.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —  
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)  
Postfach 180203  
D-60083 Frankfurt am Main  
Adickesallee 40  
D-60322 Frankfurt am Main  
Tel. (49-69) 1564-704/772; Telex 411727; Fax (49-69) 1564-790/985

DANMARK

Minister for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
Direktoratet for Fødevare Erhverv  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 95 80 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 95 80 34

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)  
Beneficencia, 8  
E-28005 Madrid  
Teléfono: (0034) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (0034) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL  
80, avenue des Terroirs de France  
F-75607 Paris Cedex 12  
Téléphone: (33-1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33-1) 44 68 52 33

ITALIA

AGEA (Agenzia Erogazioni in Agricoltura)  
Via Palestro 81  
I-00185 Roma  
Tel. (00 39) 06 449 49 91; telex 61 30 03; fax (00 39) 06 445 39 40/444 19 58

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij  
p/a LASER Roermond  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel. (31-475) 35 54 44; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agramarkt Austria  
Dresdner Straße 70  
A-1201 Wien  
Tel. (43-1) 33 15 12 20; Fax (43-1) 33 15 12 97

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2043/2002 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Novembro de 2002**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**quarto concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1654/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1654/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o quarto concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1654/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 12 de Novembro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 250 de 18.9.2002, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindestpreiser i EUR/t
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

**Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande  
avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

ITALIA	— Quarti posteriori	1 350
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 350
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 350
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 400
FRANCE	— Quartiers arrières	1 350
DANMARK	— Bagfjerdinger	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 2044/2002 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Novembro de 2002**  
**relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1967/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1967/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>, foram postas a concurso.
- (2) Nos termos de artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(5)</sup>, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1967/2002, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 12 de Novembro de 2002, são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 300 de 5.11.2002, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —  
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos	Precio mínimo Expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Mindestpreise Ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε ευρώ ανά τόνο
Member State	Products	Minimum prices Expressed in EUR per tonne
État membre	Produits	Prix minimaux Exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti	Prezzi minimi Espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten	Minimumprijzen Uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos	Preço mínimo Expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	651
DANMARK	— Forfjerding	—
ITALIA	— Quarti anteriori	—
FRANCE	— Quartiers avant	—
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	—
NEDERLAND	— Voorvoeten	—
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DEUTSCHLAND	— Hinterhese (INT 11)	—
	— Lappen (INT 18)	—
	— Vorderhese (INT 21)	—
	— Schulter (INT 22)	987
	— Brust (INT 23)	—
	— Vorderviertel (INT 24)	—
ESPAÑA	— Jarrete de intervención (INT 11)	—
	— Falda del costillar de intervención (INT 18)	—
	— Morcillo de intervención (INT 21)	—
	— Paleta de intervención (INT 22)	—
	— Pecho de intervención (INT 23)	—
	— Cuarto delantero de intervención (INT 24)	—
FRANCE	— Jarret arrière d'intervention (INT 11)	696
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	600
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	696
	— Épaule d'intervention (INT 22)	961
	— Poitrine d'intervention (INT 23)	801
	— Avant d'intervention (INT 24)	975

---

ITALIA	— Spalla d'intervento (INT 22)	—
	— Petto di manzo d'intervento (INT 23)	—
	— Quarto anteriori d'intervento (INT 24)	—
NEDERLAND	— Interventievoorschenkel (INT 21)	—
	— Interventieschouder (INT 22)	—
	— Interventieborst (INT 24)	—
	— Interventievoorvoet (INT 24)	—

---

**DIRECTIVA 2002/33/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de 21 de Outubro de 2002**

**que altera as Directivas 90/425/CEE e 92/118/CEE do Conselho no que respeita às regras sanitárias  
relativas aos subprodutos animais**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,  
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo consultado o Comité das Regiões,

Nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As regras de sanidade animal e de saúde pública aplicáveis à transformação e eliminação de resíduos animais e à produção, colocação no mercado, comércio e importação de produtos de origem animal não destinados ao consumo humano foram estabelecidas em inúmeros actos comunitários.
- (2) As regras contidas nesses actos foram substituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(4)</sup>,
- (3) A fim de ter em conta as novas regras, convém alterar a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva de realização do mercado interno <sup>(5)</sup>, e a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE <sup>(6)</sup>,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

No capítulo I, secção 1, do anexo A da Directiva 90/425/CEE, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO C 62 E de 27.2.2001, p. 166.

<sup>(2)</sup> JO C 193 de 10.7.2001, p. 31.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu, de 12 de Junho de 2001 (JO C 53 de 28.2.2002, p. 22), posição comum do Conselho de 20 de Novembro de 2001 (JO C 45 E de 19.2.2002, p. 66) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/188/CEE (JO L 62 de 15.3.1993, p. 49).

<sup>(6)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/7/CE da Comissão (JO L 2 de 5.1.2001, p. 27).

«— Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece as regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano (JO L 273 de 10.10.2002, p. 1).».

*Artigo 2.º*

A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo:

1. São suprimidas as alíneas e) e g) do artigo 2.º

2. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No primeiro travessão, é suprimida a seguinte expressão:

«bem como de gelatinas não destinadas ao consumo humano»; e

b) O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— qualquer novo produto de origem animal destinado ao consumo humano cuja colocação no mercado de um Estado-Membro seja autorizada após a data prevista no artigo 20.º não poderá ser comercializado ou importado enquanto não for tomada uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, após avaliação, se adequado à luz do parecer do Comité Científico Veterinário instituído pela Decisão 81/651/CEE, do risco real de propagação de doenças transmissíveis graves que poderiam resultar da circulação do produto, não apenas para as espécies das quais o produto é originário como também para as outras espécies que poderiam veicular a doença, tornar-se um foco de doença ou constituir um risco para a saúde humana.».

3. No artigo 10.º, a alínea b) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«b) Salvo disposição em contrário do anexo II, serem provenientes de estabelecimentos constantes de uma lista comunitária a estabelecer de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º;».

4. No anexo I,

a) São suprimidos os capítulos 1, 3 e 4;

- b) O capítulo 5 é alterado do seguinte modo:
- i) Ao título, é aditada a seguinte expressão:  
«destinados ao consumo humano;»
  - ii) Na parte A é suprimido o seguinte próémio:  
«A. Caso se destinem à alimentação humana ou animal;»
  - iii) É suprimida a parte B;
- c) O capítulo 6 é alterado do seguinte modo:
- i) Ao título, é aditada a seguinte expressão:  
«destinadas ao consumo humano;»
  - ii) A parte I é alterada do seguinte modo:  
— o ponto A passa a ter a seguinte redacção:  
«A. No que se refere ao comércio, à apresentação do documento ou certificado previsto na Directiva 77/99/CEE atestando o cumprimento das exigências desta directiva,»,  
— no ponto B, a alínea a) do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:  
«a) O produto corresponde às exigências da Directiva 80/215/CEE;»
- d) É suprimida a parte II do capítulo 7;
- e) São suprimidos os capítulos 8, 10 e 12 a 15.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 30 de Abril de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Outubro de 2002.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

P. COX

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. S. MØLLER

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 2002

**relativa às regras italianas que dispensam de autorização as empresas e estabelecimentos que procedem à valorização de resíduos perigosos, nos termos do disposto no artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos**

[notificada com o número C(2002) 4392]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/909/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 91/156/CEE <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE prevêem as condições a satisfazer caso, nos termos do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE, um Estado-Membro pretenda dispensar da autorização referida no artigo 10.º da Directiva 75/442/CEE os estabelecimentos ou empresas que procedem à valorização de resíduos perigosos.
- (2) Os Estados-Membros que pretendam conceder uma dispensa de autorização nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, devem igualmente dar cumprimento aos requisitos processuais enunciados no n.º 4 do artigo 3.º da directiva.
- (3) Em 1 de Dezembro de 1999 e 17 de Novembro de 2000, a Itália enviou à Comissão um projecto de decreto, com base no artigo 33.º do Decreto n.º 22 de 5 de Fevereiro de 1997, que estabelece as condições necessárias para solicitar uma dispensa de autorização relativamente à valorização de resíduos perigosos.

(4) A Comissão consultou os Estados-Membros sobre as regras enunciadas no projecto de decreto e, durante a fase de consulta, nenhum Estado-Membro levantou objecções à aceitação do projecto de regras.

(5) À luz dessa consulta e com base na sua própria análise da conformidade do projecto de regras com os requisitos do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, a Comissão propôs que o projecto de regras fosse definitivamente aprovado, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

(6) O comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE emitiu, em 6 de Setembro de 2002, o seu parecer favorável à aprovação das regras em causa.

(7) As regras estão por conseguinte em conformidade com o parecer expresso pelo comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

(8) As regras enunciadas no projecto de decreto italiano deverão por conseguinte ser aprovadas.

(9) O presente acordo refere-se exclusivamente aos requisitos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, em conjugação com o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE, sem prejuízo da aplicação ao projecto de decreto italiano de outras disposições contidas nestas directivas ou noutra legislação comunitária.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

<sup>(2)</sup> JO L 78 de 26.3.1991, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.

## I. PROCEDIMENTO

### I.A. Directivas 75/442/CEE e 91/689/CEE

O n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE obriga os estabelecimentos ou empresas que efectuam operações de eliminação (referidas no anexo II A) a obter uma autorização das autoridades competentes. Essa autorização abrangerá os tipos e quantidades de resíduos, as normas técnicas, as precauções a tomar em matéria de segurança, o local de eliminação e o método de tratamento.

O artigo 10.º da Directiva 75/442/CEE obriga igualmente os estabelecimentos ou empresas que efectuam operações de aproveitamento (referidas no anexo II B) a obter uma autorização das autoridades competentes.

O n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE permite aos Estados-Membros dispensar das autorizações referidas no artigo 9.º ou no artigo 10.º os estabelecimentos ou empresas que procedem a operações de eliminação no local de produção, bem como a operações de aproveitamento, exclusivamente nas seguintes condições:

- se as autoridades competentes tiverem adoptado regras gerais para cada tipo de actividade, fixando os tipos e quantidades de resíduos e as condições em que a actividade em causa pode ser dispensada da autorização (n.º 1, primeiro travessão, do artigo 11.º) e
- se os tipos ou as quantidades de resíduos e os métodos de eliminação ou aproveitamento respeitarem as condições previstas no artigo 4.º da directiva (n.º 1, segundo travessão, do artigo 11.º).

Os estabelecimentos ou empresas dispensados nos termos do n.º 1 do artigo 11.º serão registados junto das autoridades competentes (n.º 2 do artigo 11.º).

O n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE prevê que a dispensa de autorização para os estabelecimentos ou empresas que efectuam a eliminação dos seus próprios resíduos, referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE, não é aplicável aos resíduos perigosos por ela abrangidos.

O n.º 2 do artigo 3.º prevê que um Estado-Membro pode derrogar ao disposto no artigo 10.º da Directiva 75/442/CEE relativamente aos estabelecimentos ou empresas que asseguram a valorização dos resíduos:

- se esse Estado-Membro adoptar regras gerais que enumerem os tipos e quantidades de resíduos e se precisar as condições específicas (valores-limite de substâncias perigosas contidas nos resíduos, valores-limite de emissão, tipo de actividade) e as outras condições que deverão ser respeitadas para efectuar diferentes formas de valorização e
- se os tipos ou quantidades de resíduos, assim como os métodos de valorização, forem de molde a permitir que sejam respeitadas as condições impostas pelo artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.

Os estabelecimentos ou empresas referidos no n.º 2 serão registados junto das autoridades competentes (n.º 3 do artigo 3.º).

Se um Estado-Membro pretender beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, as regras referidas nesse número serão comunicadas à Comissão o mais tardar três meses antes da sua entrada em vigor. A Comissão consultará os Estados-Membros. À luz destas consultas, a Comissão proporá que essas regras sejam finalmente aprovadas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

### I.B. As medidas notificadas

Em 28 de Agosto de 1997, as autoridades italianas notificaram, nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas<sup>(1)</sup>, um projecto de decreto que estabelece as condições de aplicação do artigo 11.º da Directiva 75/442/CEE e do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. Em 17 de Outubro de 1997, durante uma reunião do comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE (o «comité instituído pelo artigo 18.º»), as autoridades italianas confirmaram que a notificação devia ser entendida igualmente como uma notificação nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. Na mesma data, a Comissão enviou aos outros Estados-Membros uma cópia do projecto de medidas italiano e convidou-os a apresentar as suas observações por escrito até 15 de Novembro de 1997, anunciando que deveria ser adoptada uma decisão da Comissão, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. Tendo verificado que o projecto de medidas não dava cumprimento aos requisitos do n.º 4 do artigo 3.º da directiva, a Comissão elaborou um projecto de decisão destinado a rejeitar as medidas. Este projecto de decisão deveria ter sido subordinado à votação do comité instituído pelo artigo 18.º, em 8 de Maio de 1998, mas a Itália retirou o seu projecto de medidas na mesma data, não tendo havido votação.

Em 1 de Dezembro de 1999, a Itália notificou a Comissão de um novo projecto de medidas, nos termos da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas<sup>(2)</sup> e do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. À luz do debate sobre o novo projecto de medidas realizado, em 29 de Março de 2000, no âmbito do comité instituído pelo artigo 18.º, a Itália manifestou a sua intenção de o alterar de novo.

Em 17 de Novembro de 2000, a Itália notificou uma versão alterada do projecto de medidas. Segundo a Comissão, o período de *status quo* previsto para esta notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, terminou em 17 de Fevereiro de 2001. Na sequência do pedido dos Estados-Membros à Comissão, no âmbito da reunião do comité instituído pelo artigo 18.º de 28 de Março de 2001, no sentido de apresentar um documento de carácter geral sobre as condições aplicáveis ao n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, o debate sobre o projecto alterado de medidas específicas propostas pela Itália foi adiado até à divulgação do documento. A Comissão elaborou um documento de carácter geral, tendo-o divulgado na reunião do comité instituído pelo artigo 18.º em 6 de Julho de 2001<sup>(3)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 109 de 26.4.1983, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 204 de 22.6.1998, p. 37.

<sup>(3)</sup> Ponto 3 da ordem de trabalhos: «Documento de informação (DG ENV Unidade A2): condições aplicáveis à derrogação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE».

## II. CONTEÚDO DAS MEDIDAS NOTIFICADAS

### II.A. A legislação italiana em que se baseia o projecto notificado

O projecto notificado aplica o artigo 33.º do Decreto n.º 22 de 5 de Fevereiro de 1997. Este artigo prevê que as actividades de valorização não possam ser iniciadas antes de decorridos noventa dias após a comunicação de início de actividade à província competente e na condição de terem sido adoptadas regras técnicas sobre as quantidades máximas de resíduos que podem ser utilizados, sobre a origem, o tipo e as características dos resíduos e sobre outras condições específicas, designadamente de modo a assegurar que os resíduos são valorizados, em função dos seus tipos e quantidades, sem perigo para a saúde humana e sem utilizar processos e métodos que possam prejudicar o ambiente. No que diz respeito aos resíduos perigosos, as regras devem incluir igualmente condições específicas relativas aos valores-limite das substâncias perigosas contidas nos resíduos, aos valores-limite de emissão para cada tipo de resíduo, actividade e instalação utilizada (tendo também em conta outras emissões produzidas no local) e outros requisitos necessários para efectuar diferentes operações de valorização.

No seguimento da comunicação de início de actividade, a província competente registará o estabelecimento num registo específico e deverá verificar, num prazo de noventa dias, que os requisitos previstos são preenchidos. Para esse efeito, a comunicação de início de actividade incluirá um relatório que comprovará os seguintes aspectos:

- respeito das regras técnicas gerais e das condições específicas anteriormente mencionadas,
- preenchimento por parte do estabelecimento dos requisitos subjectivos previstos (situação financeira, estatuto civil e penal) para a gestão dos resíduos,
- actividades de valorização previstas,
- estabelecimento, capacidade de valorização e ciclo de produção ou tratamento em que os resíduos serão valorizados,
- especificações previstas dos produtos que derivam de actividades de valorização.

Caso a Província verifique que as regras técnicas ou outros requisitos não são satisfeitos, deve proibir (por acto fundamentado) o início ou a continuação da actividade, a não ser que o estabelecimento cumpra as disposições pertinentes num prazo-limite determinado pela administração.

A comunicação deve ser renovada de cinco em cinco anos e, de qualquer modo, quando ocorrerem alterações substanciais das operações de valorização.

### II.B. Descrição sumária das medidas notificadas (limitada aos elementos de interesse no contexto da presente decisão)

O projecto de decreto italiano alterado que foi notificado consiste num texto legislativo principal (nove artigos) e em três anexos. O projecto de decreto prevê a regulamentação específica das actividades relacionadas com a valorização de determinados tipos de resíduos perigosos (n.º 1 do artigo 1.º) e faz referência a cerca de 39 tipos distintos de actividades de valorização que abrangem, nomeadamente, os sectores dos metais não ferrosos, dos metais preciosos, das escórias de fusão, das lamas e dos resíduos líquidos inorgânicos e orgânicos.

O projecto alterado prevê uma série de regras específicas no que respeita às actividades de valorização que se inserem no seu âmbito de aplicação. Estabelece os tipos de resíduos perigosos abrangidos, bem como as normas técnicas, os valores das emissões e os valores-limite aplicáveis a actividades específicas relacionadas com a sua valorização (n.º 4 do artigo 1.º do anexo 1). O anexo 1 está dividido em dois subanexos: o subanexo 1 contém regulamentações técnicas de carácter geral aplicáveis à valorização de determinados materiais a partir dos resíduos perigosos, bem como valores-limite respeitantes às substâncias perigosas; o subanexo 2 prevê os valores-limite e as prescrições relativas às emissões para a atmosfera resultantes de actividades de valorização de resíduos perigosos. O projecto alterado contém igualmente regras que preconizam as quantidades máximas, por tipos de resíduos, que podem ser utilizadas anualmente pelas instalações (artigo 5.º e anexo 2). Por outro lado, prevê regras específicas sobre os métodos e as normas relacionados com o armazenamento dos resíduos perigosos em questão (artigo 4.º e anexo 3), bem como sobre a notificação de início de actividade, a amostragem dos resíduos e os requisitos subjectivos (artigos 6.º, 7.º e 8.º). As operações de valorização em questão ficam, em todas as circunstâncias, subordinadas à exigência de não serem em risco o ambiente nem a saúde humana (n.º 2 do artigo 1.º). Por outro lado, os bens e produtos obtidos a partir das operações de valorização que não satisfazem os requisitos dos anexos ou não se destinam a ser utilizados ou consumidos nos ciclos de produção não se inserem no âmbito do procedimento simplificado, ficando por conseguinte subordinados às disposições legislativas de carácter geral relativas aos resíduos perigosos.

## III. APRECIACÃO

### III.A. Apreciação da Comissão

A apreciação de um projecto de regras gerais notificado por um Estado-Membro nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da directiva deve ser feita em primeiro lugar no que diz respeito à conformidade com todos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. A título geral, a Comissão considera que, na medida em que a possibilidade de aplicar o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE é uma excepção a uma regra geral, esta derrogação deverá ser aplicada de forma restrita. As medidas italianas deverão ser consideradas à luz desta observação de carácter geral, de modo a determinar se a derrogação é demasiado lata.

A análise jurídica do novo projecto de decreto notificado leva a Comissão a concluir que não vê razões para levantar qualquer objecção à aprovação do novo projecto de medidas, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE.

A Comissão considera que o novo projecto de medidas dá cumprimento aos requisitos contidos no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. O projecto alterado notificado estabelece regras gerais que enumeram os tipos e as quantidades máximas de resíduos perigosos que se inserem no seu âmbito de aplicação. Por outro lado, prevê condições específicas relacionadas com as operações de valorização em questão (incluindo estabelecimento de valores-limite de substâncias perigosas, valores-limite de emissão e tipo de actividade). A tipologia dos resíduos em questão é devidamente identificada por referência ao Catálogo Europeu de Resíduos<sup>(1)</sup>, que contém uma lista comum de resíduos não perigosos e perigosos para a Comunidade, que deverá ser periodicamente actualizada, conforme previsto na alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE e no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE. Por outro lado, inclui outros requisitos necessários relacionados com a realização das diversas operações de valorização, incluindo regras de armazenamento, notificação de início de actividade, amostragem e requisitos subjectivos. Finalmente, prevê que os tipos ou quantidades de resíduos e os métodos de valorização permitam cumprir as condições impostas pelo artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE.

A Comissão considera igualmente que foi satisfeita a exigência de registo prevista no n.º 3 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE. O artigo 33.º do Decreto de aplicação n.º 22 de 5 de Fevereiro de 1997 exige o registo das actividades de valorização dos resíduos que se inserem no seu âmbito de aplicação junto da província competente. Por outro lado, o projecto alterado notificado prevê que a concepção e a construção das instalações ou estabelecimentos onde devem ser efectuadas as operações de valorização sejam aprovadas e autorizadas (n.º 3 do artigo 1.º) e que se proceda à notificação pormenorizada de início de actividade (artigo 6.º).

### III.B. Consulta dos Estados-Membros: resumo das observações escritas e orais recebidas

Os Estados-Membros foram convidados a emitir o seu parecer, escrito e oral, sobre o projecto de regras. Em 30 de Abril de 2002, especificamente, os Estados-Membros foram instados a apresentar as suas observações, por escrito, à Comissão e a exprimi-las oralmente por ocasião da reunião do comité instituído pelo artigo 18.º, realizada em 22 de Maio de 2002.

Em 16 e 28 de Maio de 2002, respectivamente, a Suécia e o Reino Unido enviaram as suas observações escritas à Comissão.

<sup>(1)</sup> Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de Maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos e a Decisão 94/404/CE do Conselho que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3), com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/118/CE da Comissão, de 16 de Janeiro de 2001 (JO L 47 de 16.2.2001, p. 1), a Decisão 2001/119/CE da Comissão, de 22 de Janeiro de 2001 (JO L 47 de 16.2.2001, p. 32), e a Decisão 2001/573/CE do Conselho, de 23 de Julho de 2001 (JO L 203 de 28.7.2001, p. 18).

A Suécia não tinha quaisquer observações importantes a fazer sobre o projecto de regras, tendo todavia solicitado informações sobre determinados aspectos processuais relacionados com o n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, nomeadamente as implicações de uma derrogação para os restantes Estados-Membros e a sua relação com a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição<sup>(2)</sup>.

Nas suas observações escritas, o Reino Unido congratulou-se com a proposta italiana. Numa perspectiva geral, considerou que as derrogações podem promover a reciclagem e a reutilização de determinados fluxos de resíduos perigosos, por exemplo através de sistemas de restituição geridos pelo sector do comércio a retalho. O Reino Unido considerou igualmente que a exigência de obter uma autorização normal poderá desincentivar a participação e traduzir-se na eliminação de uma maior quantidade de resíduos em estruturas tradicionais de gestão de resíduos, nomeadamente em aterros ou por incineração. Por outro lado, na sequência da introdução de uma nova lista de resíduos perigosos, que contém inúmeros produtos de uso diário, nomeadamente lâmpadas fluorescentes e monitores de computadores pessoais, o Reino Unido confirmou a necessidade crescente de um mecanismo muito claro de concessão de derrogações. Em resumo, embora não pretendesse impedir a aprovação do projecto de regras, que considerava coerentes com as orientações recentes da Comissão, o Reino Unido exprimiu certas preocupações face à complexidade de algumas das derrogações propostas, nomeadamente em relação à eventualidade de os custos de demonstração da conformidade poderem ser elevados. Não eram por exemplo evidentes para o Reino Unido as medidas necessárias para demonstrar que os resíduos cumpriam os limites estabelecidos para as substâncias perigosas. Embora isto fosse relativamente fácil em relação a fluxos de resíduos homogéneos e uniformes, os resíduos mais heterogéneos, a seu ver, levantariam dificuldades. O Reino Unido considerou que é possível que o recurso a estas derrogações seja pelo menos tão oneroso como a obtenção de uma autorização normal e, por conseguinte, de pouca utilidade prática para os organismos responsáveis pela reciclagem. O Reino Unido manifestou igualmente sua preocupação relativamente à relação entre a legislação-quadro da Comunidade no domínio dos resíduos e outra legislação comunitária em matéria de ambiente, nomeadamente a Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos<sup>(3)</sup>.

Na reunião do comité instituído pelo artigo 18.º, realizada em 22 de Maio de 2002, nenhum Estado-Membro exprimiu qualquer objecção à aprovação do projecto de regras.

À luz dessa consulta e com base na sua própria análise da conformidade do projecto de regras com os requisitos do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, a Comissão propôs que o projecto de regras fosse definitivamente aprovado, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 18.º. O comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE emitiu, em 6 de Setembro de 2002, o seu parecer favorável à aprovação das regras em causa.

<sup>(2)</sup> JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

**IV. CONCLUSÃO**

À luz do conteúdo do projecto italiano e do resultado da consulta dos Estados-Membros descrita nas considerações que precedem, a Comissão conclui que o novo projecto de medidas notificado pela Itália em 17 de Novembro de 2000, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE, deverá ser aceite e aprovado, na medida em que se verificou que foram cumpridos os requisitos enunciados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º dessa directiva, nomeadamente:

- projecto de regras é constituído por disposições de carácter geral que especificam o tipo e a quantidade de resíduos e prevêm condições específicas (valores-limite de substâncias perigosas contidas nos resíduos, valores-limite de emissão, tipo de actividade) e outros requisitos necessários para efectuar diversas operações de valorização,
- os tipos ou quantidades de resíduos, bem como os métodos de valorização, são de molde a permitir que sejam respeitadas as condições impostas pelo artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE e
- os estabelecimentos e as empresas em causa deverão ser registados junto da autoridade competente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As regras enunciadas no projecto de decreto italiano enviado à Comissão em 1 de Dezembro de 1999, com a redacção que lhe foi dada em 17 de Novembro de 2000, com base no artigo 33.º do Decreto italiano n.º 22 de 5 de Fevereiro de 1997, são aprovadas pela presente decisão, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 91/689/CEE relativa aos resíduos perigosos.

*Artigo 2.º*

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 18 de Novembro de 2002****que modifica a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos**

[notificada com o número C(2002) 4435]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/910/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Considerando que:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999 a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE <sup>(2)</sup>, seguidamente modificada pela Decisão 2002/152/CE <sup>(3)</sup>, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade, fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses. Pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas várias decisões por um período adicional de três meses de cada vez, é aplicável até 20 de Novembro de 2002.
- (4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do regulamento de substâncias existentes (793/93/CEE). No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades sobremaneira importantes.

- (5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das várias decisões é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.
- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Novembro de 2002. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É consequentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Novembro de 2002» são substituídos por «20 de Fevereiro de 2003».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.<sup>(3)</sup> JO L 50 de 21.2.2002, p. 96.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação da Decisão n.º 184, de 10 de Dezembro de 2001, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho (E 201 a E 207, E 213 e E 215)**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 304 de 6 de Novembro de 2002)*

Os modelos dos formulários E 211 e E 212 foram indevidamente incluídos na publicação *supra*, pelo que devem ser suprimidos.

---